



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918458 - DF (2024/0198708-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF053939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO REI DO SKUNK. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DO AGRAVANTE. ANÁLISE QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A defesa realiza exame pormenorizado dos dados obtidos pela autoridade policial durante a investigação efetuada para sustentar a tese de insuficiência de elementos que denotem a participação do agravante na empreitada criminosa realizada, com a descrição dos depoimentos de outros investigados e de diversas diligências praticadas no curso do inquérito policial.
2. Como já destacado na decisão combatida, para acolher a alegação defensiva, seria necessária imersão nos elementos informativos constantes dos autos, a fim de se constatar quais fazem referência ao ora postulante e, a partir daí, concluir se são suficientes ou não para indicar a prática ilícita.
3. No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que tal providência é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Precedentes.

4. O decreto preventivo, exarado no âmbito da Operação "Rei do Skunk", destaca a necessidade de interromper as atividades de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas supostamente integrada pelo ora agravante. Essa motivação é idônea para justificar a imposição da cautela extrema, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 918458 - DF (2024/0198708-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO (PRESO)
ADVOGADO : JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF053939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO REI DO SKUNK. TRÁFICO INTERNACIONAL DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. INSUFICIÊNCIA DE INDÍCIOS DO ENVOLVIMENTO DO AGRAVANTE. ANÁLISE QUE DEMANDA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A defesa realiza exame pormenorizado dos dados obtidos pela autoridade policial durante a investigação efetuada para sustentar a tese de insuficiência de elementos que denotem a participação do agravante na empreitada criminosa realizada, com a descrição dos depoimentos de outros investigados e de diversas diligências praticadas no curso do inquérito policial.
2. Como já destacado na decisão combatida, para acolher a alegação defensiva, seria necessária imersão nos elementos informativos constantes dos autos, a fim de se constatar quais fazem referência ao ora postulante e, a partir daí, concluir se são suficientes ou não para indicar a prática ilícita.
3. No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que tal providência é incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Precedentes.

4. O decreto preventivo, exarado no âmbito da Operação "Rei do Skunk", destaca a necessidade de interromper as atividades de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas supostamente integrada pelo ora agravante. Essa motivação é idônea para justificar a imposição da cautela extrema, nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO agrava de decisão em que indeferi liminarmente o habeas corpus.

No regimental, a defesa reitera a alegação de inidoneidade dos motivos elencados no decreto preventivo, por considerar que não se aplicam ao ora postulante.

Questiona o fundamento constante do acórdão proferido pelo Tribunal de origem, por entender que ele "é desqualificado pelo próprio termo de investigação, uma vez que o Agravante não possui qualquer vínculo com os demais corréus, salvo a pessoa de Ailton" (fl. 308).

Assevera não ser necessária dilação probatória para concluir pela ausência de indícios do envolvimento do agravante com o suposto grupo criminoso, uma vez que "as investigações concluíram, em diversas oportunidades, que os carregamentos interceptados pertenciam a outras pessoas e NUNCA se falou o nome do Paciente" (fl. 309).

Destaca que, em "depoimentos prestados pelos corréus à autoridade policial, TODOS os corréus que responderam às perguntas forma uníssonas em afirmar que não conheciam o Agravante" (fl. 309).

Ressalta a conclusão do relatório confeccionado no inquérito policial que originou a persecução criminal contra o requerente, em que haveria constado a

"conclusão da própria autoridade policial [de que] não há indicação de que o agravante tivesse interesse com os carregamentos do material ilícito" (fl. 314).

Sustenta que "a situação processual do Agravante é bem diferente aos demais corréus, uma vez que não praticou tráfico internacional e nem era o proprietário dos carregamentos dos entorpecentes, bem como não tinha interesse nos mesmos" (fl. 315).

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão do feito ao órgão colegiado, para que conceda a ordem de habeas corpus.

VOTO

A despeito das ponderações defensivas, não vejo como acolher a tese de ausência de fundamentação no decreto preventivo.

De início, é importante destacar que a argumentação apresentada para sustentar a tese de insuficiência de elementos que denotem a participação do agravante na empreitada criminosa realizada **exame pormenorizado dos dados obtidos pela autoridade policial durante a investigação efetuada**, com a descrição dos depoimentos de outros investigados e de diversas diligências praticadas no curso do inquérito policial.

Como já destacado na decisão combatida, para acolher a alegação defensiva, seria necessária imersão nos elementos informativos constantes dos autos, a fim de se constatar quais fazem referência ao ora postulante e, a partir daí, concluir se são suficientes ou não para indicar a prática ilícita.

No entanto, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que **tal providência é incompatível com a via estreita do habeas corpus**. Confira-se:

[...]

2. A alegada ausência de provas da participação do agravante nos crimes, pelos quais está sendo processado, **não pode ser analisada, no âmbito restrito do habeas corpus**, por demandar

dilação probatória. As provas dos autos devem ser apreciadas durante a instrução criminal, sob o crivo do contraditório, não sendo esta a via adequada para a sua revisão. Precedentes.

3. Os fundamentos da prisão preventiva não foram analisados pelo Tribunal a quo, por se tratar de reiteração de outro processo anteriormente impetrado naquela Corte estadual. Precedentes.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no HC n. 899.486/MG, relator Ministro **Reynaldo Soares da Fonseca**, Quinta Turma, julgado em 27/5/2024, DJe de 29/5/2024, grifei.)

[...]

1. A pretensão de exame meticoloso dos materiais identificadores da demanda, com a análise das investigações, bem como a conclusão quanto ao efetivo envolvimento do Réu com os delitos, mostra-se **incabível na presente via, tendo em vista a exigência de ampla dilação probatória**. Precedentes.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 187.017/RS, relatora Ministra **Laurita Vaz**, Sexta Turma, julgado em 3/10/2023, DJe de 18/10/2023, destaquei.)

Ademais, o decreto preventivo, exarado no âmbito da Operação "Rei do Skunk", destaca a **necessidade de interromper as atividades de organização criminosa voltada ao tráfico internacional de drogas** supostamente integrada pelo ora agravante. Essa motivação é **idônea** para justificar a imposição da cautela extrema, como explicitado às fls. 299-300, *in verbis* (destaques no original):

Inicialmente, destaco que, a despeito das alegações defensivas relacionadas à insuficiência de elementos indicativos do envolvimento do ora paciente na atividade ilícita, o acórdão combatido concluiu, após análise dos documentos que instruíam a impetração, que "**ficou demonstrada a estreita ligação do paciente com os outros coinvestigados, inúmeras negociações de entorpecentes realizadas por ele registradas em aparelho celular apreendido, movimentações financeiras consideradas atípicas**, além daquelas informadas no momento da representação policial, de modo a justificar a manutenção da prisão preventiva em face paciente" (fl. 104, grifei).

Para rever essa conclusão, seria necessária **ampla dilação probatória**, incompatível com a via estreita do habeas corpus.

Quanto à decretação da prisão preventiva, a Corte regional destacou que: a) "**o paciente movimentou mais de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), quantia incompatível com a atividade lícita que declara desempenhar (professor de educação física)** e foi apreendido o montante de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais) em espécie, sem qualquer

esclarecimento acerca dos referidos valores, além de ter se utilizado de pessoas interpostas para ocultar suas transações financeiras e dificultar a fiscalização dos órgãos estatais. Ademais, não fez juntar aos autos qualquer documento a comprovar que auferiu lucro e em que quantidade, a justificar os sinais de riquezas exteriores relacionado no IPL" (fls. 103-104, destaquei); b) "após a deflagração da Operação 'Rei do Skunk', especificamente na representação por medidas cautelares (HC 1009087-55.2024.4.01.0000, ID 410105641, impetrado em favor de corréu), **ficou demonstrada a estreita ligação do paciente com os outros coinvestigados, inúmeras negociações de entorpecentes realizadas por ele registradas em aparelho celular apreendido, movimentações financeiras consideradas atípicas, além daquelas informadas no momento da representação policial**, de modo a justificar a manutenção da prisão preventiva em face paciente" (fl. 40, grifei).

No ponto, registro a "[j]urisprudência pacífica do STF, seguida pelo STJ, no sentido de que 'a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva' (STF, Primeira Turma, HC n. 95.024/SP, Rel. Ministra CÁRMEN LÚCIA, DJe 20/2/2009, citado no RHC 126.774/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 20/10/2020, DJe 27/10/2020)" (**AgRg no HC n. 864.485/SP**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, DJe de 12/4/2024).

Em conjuntura assemelhada, já salientou o Superior Tribunal de Justiça que "[a] custódia cautelar foi suficientemente fundamentada, nos exatos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, considerando-se, sobretudo, que as instâncias ordinárias, **com base em elementos extraídos dos autos, entenderam que a Agravante integra organização criminosa e atua como uma das lideranças do bando, o que evidencia a gravidade concreta dos fatos e a necessidade de se interromper a atuação do grupo criminoso**" (**AgRg no HC n. 887.179/ES**, relator Ministro **Teodoro Silva Santos**, Sexta Turma, DJe de 15/3/2024, grifei).

Dessa forma, observo que o acórdão combatido está **em consonância com a jurisprudência** desta Corte Superior.

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 918.458 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0198708-5

Número de Origem:

10502504920234010000 10994630920234013400 11065658220234013400 11067615220234013400
20230077102

Sessão Virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JULIO CESAR DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF053939
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO
PACIENTE : ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO (PRESO)
CORRÉU : ERIK PEIXOTO NERIS
CORRÉU : JUACY RIBEIRO DA SILVA
CORRÉU : ROOSEWELT FIDEL DA SILVA
CORRÉU : AILTON JOSÉ DA SILVA
CORRÉU : ELIO LOPES DO PRADO
CORRÉU : LUIZ FABIANO DO CARMO MOURA
CORRÉU : EMERSON DO PRADO NOGUEIRA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAORDINÁRIA - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO CARLOS SILVA DO NASCIMENTO (PRESO)

ADVOGADO : JULIO CESAR DE SOUZA LIMA - DF053939
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/08/2024 a 26/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de agosto de 2024